



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007974/91-68
Recurso nº. : 117.965
Matéria : IRF – Ano: 1990
Recorrente : DIROL - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.366

INDÉBITO TRIBUTÁRIO - Em apuração de consolidação e imputação de crédito tributário, incabível multa moratória sobre valores recolhidos espontaneamente, bem como a conversão de valor recolhido para BTNF pelo valor deste de data posterior ao recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIROL - DISTRIBUIDORA DE ROAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007974/91-68
Acórdão nº. : 104-17.366
Recurso nº. : 117.965
Recorrente : DIROL - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que negou procedência ao seu inconformismo à restituição do excesso de encargos, que, a seu entendimento, lhe foram cobrados relativamente ao imposto sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a pessoa jurídica em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

O contribuinte foi cientificado de débito do imposto em 27.02.91, fls. 04 e notificado ao recolhimento, inclusive penalidades em 01.10.91, fls. 01.10.91, fls. 01.

De acordo com sua impugnação e documentação de fls. 14/15 e, com a informação fiscal de fls. 19, foi apurado o tributo de 17.139,68 BTNFs, relativamente à base de cálculo dos livros comerciais e fiscais da empresa de 1989. O contribuinte processou dois recolhimentos: de Cr\$176.984,09, em 23.03.90 e de Cr\$494.944,73, em 04.05.90, insuficientes para quitação do débito.

Ante a Consolidação de Débitos Fiscais de fls. 03, a autoridade monocrática decide manter a cobrança, a seu entendimento, relativo à diferença não recolhida, com os acréscimos legais cabíveis, fls. 24/26.

O contribuinte promove dois novos recolhimentos, fls.28/29, para, em seguida, requerer a restituição dos juros cobrados a maior nos encargos, 1.808,78 UFIR, de acordo com o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007974/91-68
Acórdão nº. : 104-17.366

Com base na informação fiscal de fls. 35 o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte reconhece o indébito tributário de 238,84 UFIR.

Inconformado recorre à DRJ de Belo Horizonte, que lhe indefere o pleito.

Daí, seu recurso voluntário, ora submetido à apreciação do Colegiado.

Através da Resolução nº 104-1.809, de 08.06.99, o processo foi baixado em diligência para que o órgão local informasse qual o efetivo valor do débito do contribuinte, face às discrepâncias entre a notificação de fls .01, a consolidação de débitos de fls. 03 e as imputações, ora de multa de ofício, ora de multa moratória, ante os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo.

Como resultado foram prestados os seguintes esclarecimentos: os recolhimentos espontâneos efetuados pelo sujeito passivo, quando da imputação foram considerados com multa de mora. Na notificação para cobrança do saldo devedor foi lançada a multa de ofício. Daí o saldo credor, reconhecido em primeira instância de 238,84 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007974/91-68
Acórdão nº. : 104-17.366

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já fora reconhecida anteriormente.

Inequívocos os lapsos incididos na apuração do crédito tributário pago a maior pelo sujeito passivo.

De um lado, em conflito direto com o artigo 138 do C.T.N., embora o contribuinte tenha efetuado recolhimentos espontâneos do tributo, quando da imputação, sobre tais valores foi aplicada multa de mora !

De outro lado, se o primeiro recolhimento espontâneo tenha se efetuado em 23.03.90, antes do vencimento, 30.04.90, sua conversão em BTNF foi considerada como efetuada nesta última data.

Por último, para efeitos da notificação correspondente à diferença apurada, foram considerados os encargos da TRD desde 02/91.

Neste contexto, impõem-se as seguintes correções:

Débito do contribuinte em 30.04.90: 17.139,68 BTNF
Recolhimento em 23.03.90 (4.532,16 BTNF)
(=Cr\$176.984,09/Cr\$40,6658)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007974/91-68
Acórdão nº : 104-17.366

Recolhimento em 04.05.90	(11.804,57 BTNF)
(=Cr\$497.944,73/41,7647 =	
= 11.922,62 BTNF, sendo	
11.804,57 BTNF de principal, e	
118.05 BTNF de juros moratórios)	
saldo devedor	802,95 BTNF
valor em 31.01.91= 802,95 X	
X Cr\$126,8621, Lei nº 8.177/91,	
Art. 3º, § ú	Cr\$101.863,92
Conversão par UFIR (Lei nº 8.383/91,	
Cr\$101.862,92/Cr\$597,06)	170,60 UFIR
Multa de ofício, 50%, reduzida p/ 30%,	
Fls. 02	51,18 UFIR
Juros Moratórios:	
1% am, de 05/90 a 07/91 e de 01/92	
a 04/92, total de 19%	32,41 UFIR
TRD acumulada de 08/91 a 12/91,	
Total de 162,45%	277,13 UFIR
TOTAL	531,32 UFIR
Pagamentos:	
Em 20.04.92: 2.047,16 UFIR	
Em 23.04.92: 376,09 UFIR	(2.423,25 UFIR)
SALDO CREDOR	1.891,93 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007974/91-68
Acórdão nº. : 104-17.366

Neste contexto, impõe-se reconhecer o pleito do contribuinte, em sua exata dimensão. Dou provimento ao recurso. Reconheço o direito à restituição de 1.808,78 UFIR, como pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES